



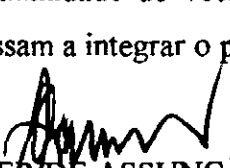
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.026744/91-13
RECURSO Nº. : 108.895
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1988
RECORRENTE : CITYCOISAS COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 06 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.287

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Saídas de caixa em montante superior aos ingressos informados, caracterizam saldo credor de caixa evidenciando, destarte, omissão de receita sujeita à tributação pelo imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITYCOISAS COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
VICE-PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.026744/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.287
RECURSO Nº. : 108.895
RECORRENTE : CITYCOISAS COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

CITYCOISAS COMERCIAL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 159/161, da decisão prolatada às fls. 155/156, da lavra do Sr. Delegado-substituto da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente a exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada no auto de infração de fls. 78.


O lançamento de ofício refere-se ao exercício de 1988, com origem na omissão de receita operacional, apurada de acordo com a demonstração do fluxo de recursos que transitou pelo caixa da empresa. O enquadramento legal deu-se com base nos artigos 153, 154, 157, 165, 174, 181, 387, 396, 641, 645 e 676, todos do RIR/80;

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 83/85), alegando, em síntese o seguinte:

a) como sociedade comercial limitada, a defendente não tem por fim sonegar tributos, pois formas alternativas de tributação, previstas em lei, poderão solucionar o problema e atender ao princípio da verdade material;

b) no imposto de renda, quando a escrituração tiver erros que a tornem não confiável para tributação pelo lucro real, a Fazenda poderá optar por tributar sobre a receita bruta, ou o valor do ativo, conforme Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 8º, parágrafo 4º;

c) uma coisa é se fixar um lucro tributável através de prova indiciária, como depósitos bancários, recebimentos externos, acréscimos probatórios indiretos, dentro de um princípio de verdade material;

d) foi o que ocorreu com a defendente, pois o sócio José Victorino Alarcom Coelho, ao falecer, deixou para sua sócia e esposa, bens patrimoniais e como inventariante a viúva vendeu o imóvel pelo valor de Cz\$ 10.000.000,00, lançando este valor na empresa para aumentar seu estoque, como resultado originou-se esta exigência de crédito tributário para obedecer ao princípio fundamental da legalidade objetiva. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. : 10880.026744/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.287

Informação fiscal às fls. 153, propondo a manutenção integral do auto de infração.

A decisão de primeira instância (fls.155/156) julgou procedente a ação fiscal através do seguinte ementário:

“Constitui omissão de receitas deixar a empresa de comprovar, com elementos hábeis, a origem de recursos que ensejaram suprimentos de caixa efetuados por seus sócios.”

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 159/161, onde desenvolve a mesma argumentação da defesa inicial.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.026744/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.287

V O T O

CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO, RELATORA

O recurso é tempestivo, posto que observado o prazo do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

O item relativo a omissão de receitas resulta de ação fiscal a que foi submetida a recorrente, através da qual apurou-se crédito tributário proveniente de omissão de receitas operacionais, traduzida por insuficiência de receitas em sua declaração de rendimentos - Formulário III - no exercício de 1988, para suportar os dispêndios realizados.

Conforme demonstrado no formulário de informações econômico-fiscais (fls.06/07) e na demonstração do fluxo de recursos (fls. 04), a fiscalização constatou que a autuada realizou pagamentos em montante superior às receitas declaradas, no valor de Cz\$ 6.038.490,64, no ano-base de 1987.

Em seu recurso voluntário, a recorrente apenas faz conjecturas, limitando-se à alegação de que a fiscalização deixou de considerar os suprimentos de caixa realizados pela sócia-gerente, repetindo as mesmas alegações apresentadas na impugnação, porém, sem apresentar qualquer comprovante hábil para infirmar o lançamento.

Deve-se acrescentar que os valores que serviram de base para a autuação foram fornecidos pela própria contribuinte, através do formulário de fls. 04, o qual acompanhou o termo de intimação de fls. 05, quando do início da ação fiscal.

Através da simples verificação do demonstrativo elaborado pelo autuante, constata-se que, efetivamente, durante o ano-base de 1987, a recorrente realizou pagamentos em montante superior às receitas declaradas.

A legislação do imposto de renda, ao instituir o regime de tributação com base no lucro presumido, certamente visou liberar os contribuintes dos pesados encargos que se exigem das médias e grandes empresas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.026744/91-13
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.287

Isto não quer dizer, todavia, que a recorrente, apesar de desobrigada de manter escrita regular, não deva, no mínimo, ter de justificar as receitas que aufera e as despesas que consome.

Assim, na esteira da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, não tendo a recorrente logrado êxito na explicação da diferença apurada pela fiscalização na movimentação de entradas e saídas de recursos, tem-se como efetivamente caracterizada a omissão de receitas.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1995.


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA